

A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS¹

DR. FELIPPE BORRING

Senhoras e Senhores. Muito bom dia.

Eu agradeço a presença de todos e, antes de tratar desse tema que a Desembargadora Ana Maria começou a delinear, gostaria de fazer três pequenas homenagens. Por uma dessas coincidências que a gente não consegue explicar, eu estava mexendo recentemente nuns arquivos e descobri que no dia 13 de agosto de 2001 dei a minha primeira aula na EMERJ. Isso significa que hoje completam-se 13 anos que eu estou dando aula na EMERJ. Para mim isso é muito emocionante. Eu tenho muito orgulho disso. A primeira aula que dei na EMERJ – eu tinha acabado de defender meu Mestrado e era Professor na Universidade Estácio de Sá – foi a convite do Professor Sergio Cavalieri Filho. Ele me convidou para dar uma aula de Responsabilidade Civil, substituindo ele. Olha que coisa tranquila... Na época, Responsabilidade Civil não era a minha praia, como não é hoje. Mas, graças a Deus, correu tudo bem e lá se vão 13 anos. Eu fui Professor da Universidade Estácio de Sá por 12 anos e alguns meses. Então, hoje, a EMERJ é o lugar onde eu mais dei aula na minha vida. E eu tenho muito orgulho de lecionar aqui. Eu aprendi muito e boa parte da minha bagagem, como professor, eu adquiri na EMERJ. Sou muito grato à EMERJ e queria fazer essa homenagem à Escola, na pessoa da Desembargadora Ana Maria, que aqui está presidindo o Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Gostaria também de fazer uma homenagem ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que tem, ao longo dos anos, se empenhado na

¹ Este texto é uma transcrição da palestra “A Uniformização Jurisprudencial nos Juizados Especiais e Turmas Recursais”, proferida pelo Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Felipe Borring, com debates promovidos pelos Juizes de Direito do TJERJ, Dr. Paulo Mello Feijó e Dr. Antonio Aurélio Abi-Ramia Duarte, pela ocasião do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, realizado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, no dia 13 de agosto de 2014.

difusão do conhecimento jurídico, de uma forma muito séria e sistemática. Faço isso na pessoa do Juiz Paulo Mello Feijó, que vai nos brindar com as suas reflexões, já pedindo que tenha bastante parcimônia com esse palestrante. O Dr. Paulo Mello Feijó é juiz titular do I Juizado Especial Cível da Capital e tem um vastíssimo conhecimento, então, por favor, eu peço: pegue leve!

Uma terceira homenagem é ao Instituto Carioca de Direito Processual Civil. Provavelmente os senhores nunca ouviram falar desse Instituto, porque ele está sendo criado agora. Mas é um projeto muito interessante e que tem ambições as mais elevadas possíveis. Basicamente, nós pretendemos fazer com que se consolide a Escola Processual do Rio de Janeiro. E pode parecer para os senhores um objetivo muito ousado, mas basta dizer que o Presidente deste Instituto é o Desembargador Alexandre Câmara e que o meu querido amigo Antonio Duarte é um dos integrantes e fundadores deste Instituto. Então, com um quadro desses, acho que nós temos a possibilidade de conseguir construir uma verdadeira Escola Processual. Então, eu faço essa homenagem na pessoa do meu querido amigo Antonio.

Bem, como a Desembargadora disse, um dos grandes problemas que nós temos em relação à uniformização da jurisprudência é exatamente alcançar o meio termo entre uma jurisprudência engessada, que de alguma forma imobiliza o pensamento, e uma jurisprudência extremamente flexível, que gera instabilidade e insegurança.

A verdade é que nos últimos anos nós passamos a incorporar no nosso ordenamento jurídico a jurisprudência não só como técnica de julgamento, mas também como uma ferramenta de aplicação do Direito. De fato, hoje, o juiz pode indeferir liminarmente uma petição inicial com base na jurisprudência. O juiz pode deixar de receber uma apelação com base na jurisprudência. O relator pode julgar monocraticamente um recurso inadmissível, procedente ou improcedente, com base na jurisprudência. Então, além de um componente argumentativo, a jurisprudência se consolidou como uma ferramenta de aplicação do Direito.

Mas, ao mesmo tempo, nós não temos uma tradição cultural sobre a jurisprudência. Muitas vezes nós não sabemos nem conceituar adequa-

damente o que é que é jurisprudência. A jurisprudência é o substrato do pensamento presente nas decisões judiciais. Ela é construída a partir da abstração dos elementos que compõem a *ratio decidendi* e o dispositivo.

A jurisprudência tem parâmetros próprios. Parâmetros espaciais, temporais e temáticos. Além disso, a utilização da jurisprudência deve seguir critérios técnicos específicos. É muito comum, principalmente nos Tribunais Superiores, onde existe um volume muito grande de julgamentos, verificar-se uma decisão que cita um precedente que, apesar de ter o mesmo dispositivo, foi baseado num fundamento diferente. Aí faz-se a análise entre as razões de decidir das duas decisões e verifica-se que são decisões diferentes. Mas a primeira decisão é usada, por exemplo, como justificativa para o julgamento monocrático da segunda. Então, nós precisamos urgentemente investir no estudo da jurisprudência.

Nos Estados Unidos, normalmente, o curso de Direito dura 4 anos. Mas quem se forma em Direito precisa de pelo menos 2 anos de especialização. Então, em média, para atuar como advogado, são necessários 6 anos de estudo. Desses 6 anos, mais da metade é feita sobre o estudo de jurisprudência. O aluno fica boa parte do curso estudando a forma como os tribunais se posicionam em relação aos casos que julga. No Brasil, nós não temos a tradição de um estudo analítico da jurisprudência. A jurisprudência é vista como um produto e não como um instrumento. As pessoas olham a jurisprudência e dizem: “É assim que o tribunal pensa”. Elas não se preocupam em analisar como o tribunal chegou àquela decisão, quais foram os parâmetros teóricos utilizados. Isso é uma questão muito problemática.

Bem, antes de entrar no tema da minha exposição, eu gostaria de fazer um esclarecimento. Eu usei a palavra uniformização, que reconheço tem uma carga de imobilização, com um propósito específico. De fato, uma das propostas que eu vou sustentar aqui é a da aplicação do instituto chamado Pedido de Uniformização, que existe na Lei dos Juizados Federais e na Lei dos Juizados Fazendários, mas que não existe na Lei 9.099. Então, eu sustento a aplicação desse Pedido de Uniformização, até para substituir a reclamação, assunto que eu também pretendo tocar aqui. Por isso, o título da minha palestra é a "Uniformização da Jurisprudência nos Juizados".

Eu gostaria também de aproveitar o ensejo para fixar duas premissas, que os senhores vão ver ao longo da minha exposição que serão importantes para embasar as conclusões que pretendo apresentar. Então, eu queria começar falando de duas premissas.

A primeira premissa é uma premissa um tanto quanto redundante, acredito a maioria dos senhores tem isso bastante internalizado, mas é uma premissa que eu sempre gosto de bater, até porque eu faço parte do clube dos amigos do Juizado. Eu defendo os Juizados e eu recebo muitas críticas por causa disso. Tem muita resistência aos Juizados. Eu tenho amigos advogados que falam que não passam nem perto de um Juizado. Eu reconheço que o Juizado tem uma série de problemas. Mas eu também vejo no Juizado uma conquista da cidadania, um instrumento importantíssimo de acesso à justiça. Então eu costumo começar as minhas falas associando o Juizado ao acesso à Justiça. Então, essa é a primeira premissa que eu queria tratar com os senhores.

A segunda premissa é abordar a questão do sistema dos Juizados Especiais. Qual sentido na expressão Sistema dos Juizados Especiais? Então vamos começar a tratar desses pontos.

Primeiro, o acesso à Justiça e os Juizados Especiais. Os Juizados Especiais são um produto direto do estudo pela busca do acesso à Justiça. Eles têm no seu DNA a marca da implementação de uma justiça mais célere, mais eficiente, mas próxima da sociedade. O acesso à Justiça, principalmente através da chamada terceira onda renovatória do Professor Mauro Cappelletti, apregoa exatamente a busca da efetividade através da instrumentalidade e, dentro do sistema processual, a instrumentalidade se materializa através da informalidade, da celeridade, da oralidade, que são os componentes essenciais do Juizado.

Com efeito, o Juizado tem como essência a busca do acesso à Justiça, porque ele tem procedimentos e órgãos voltados para permitir à população acesso fácil, gratuito e informal à justiça, focados na conciliação, que são parâmetros fundamentais para um efetivo acesso à Justiça. E mais do que isso, essa estrutura tem como foco principal atuar nas causas de menor complexidade, que são causas que normalmente não iriam para o

Judiciário, seriam demandas que ficariam reprimidas, latentes na sociedade, desestabilizando o tecido social.

Como eu trabalho com Juizado há bastante tempo e gosto muito do tema, tenho alguns amigos que, toda vez que têm casos inusitados nos Juizados, me procuram para fazer *bulling* comigo. Eu tenho um amigo meu, juiz, que me ligou outro dia dizendo o seguinte: “Felippe, o cara pediu uma pizza de banana com chocolate em casa. Quando a pizza chegou – advinha? - não tinha chocolate! Advinha onde ele foi parar? No meu Juizado. Eu agora virei o coelhinho da Páscoa”. O tempo todo meus amigos me contam os casos mais inusitados. São questões que você olha e pensa: “Que coisa mais esdrúxula!”. Mas eu sempre digo que esse papel do Juizado é um papel fundamental dentro da lógica dos mecanismos do controle social, de efetivação da cidadania e dos direitos. Por quê? Você pode falar assim: “Poxa, Felippe, você está defendendo que o cara vá lá falar da pizza de chocolate?” Não, não é isso. Eu estou defendendo que as pessoas que se sentirem lesadas tenham um local, um *locus*, que seja um *locus* Estatal – o ideal é que não fosse um *locus* Estatal, mas que seja um *locus* Estatal –, para poder trazer o seu conflito e ter um tratamento adequado do conflito. Isso faz parte de cidadania.

Pode ser que para todos nós essa questão da pizza seja um absurdo, mas aquela pessoa pode ter ficado ofendida, pode ter ficado indignada. E se você parar para pensar, por exemplo, nos Estados Unidos, você vira para o cara e fala assim: “A pizza está sem chocolate!”. O cara pede desculpa e troca na hora. Não importa quem está certo está errado, porque eles têm essa visão que o cliente tem razão. A gente precisa construir isso aqui. O Judiciário não é a ferramenta ideal para isso, mas se for necessário, o Judiciário pode interceder nisso.

E tem outra coisa que eu sempre discuto com os meus alunos. Existe uma teoria, que todos os senhores conhecem, que é chamada de *Broken Window's Theory*, Teoria da Janela Quebrada, que é mais conhecida aqui no Brasil como Teoria da Tolerância Zero. Na verdade, Tolerância Zero é um desdobramento da Teoria da Janela Quebrada. O que é essa Teoria da Janela Quebrada, numa apertada síntese? É a percepção de que, dentro do

desequilíbrio social, e normalmente existe uma escalada, uma progressão. Então, se o camarada cometeu um homicídio lá na frente é porque normalmente antes ele se envolveu numa briga, antes ele cometeu pequenos furtos e antes ele quebrou uma janela. Só que o que aconteceu? Quando ele quebrou a janela, passaram a mão na cabeça dele. Então, depois, ele cometeu um pequeno furto, e deram um tratamento talvez inadequado. Eu não quero entrar na seara criminal, pois eu sei que essa é uma teoria bastante controvertida, não é essa minha intenção. Mas o que eu quero dizer? Que dentro dessa lógica da Teoria da Janela Quebrada, a partir do momento que você ataca uma pequena causa, você evita que ela se torne uma causa maior.

Eu tenho um exemplo pessoal para isso. Eu morava no Recreio, num prédio de 3 andares, com 6 apartamentos. Nesse prédio tinha uma grade na frente, que separava a portaria da rua. Entre a grade e a portaria existia um patiozinho. No prédio, só tinha uma moradora que tinha cachorro. Um dia, apareceu um cocô de cachorro nesse pátio, entre a grade e a portaria. Uma das moradoras, então, pegou o livro de ocorrência e largou o dedo, criticando a moradora que tinha cachorro. A dona do cachorro, então, disse que o cocô não era do cachorro dela. De uma besteira, começou um conflito, que transformou o prédio onde eu morava num presídio, onde tinha o Terceiro Comando de um lado e o Comando Vermelho de outro. As pessoas não se falavam, as pessoas se hostilizavam, tudo por causa de um cocô do cachorro. Então, isso acabou virando uma ação no Juizado e no Juizado – eu imagino –, isso deve ter gerado gargalhadas nas pessoas. Mas você sabe o que é chegar no prédio onde você mora e encontrar um clima permanentemente ruim? 6 pessoas que não conseguem conviver? A ponto de os maridos dessas mulheres que geraram o conflito quase chegarem às vias de fato, num dia, dentro do prédio. E isso foi levado no Juizado e, depois que foi julgado, o conflito se aplainou. Então, para quem está do outro lado, isso pode ter sido uma tremenda besteira. Imagina o juiz pensando: “Agora eu virei gari, cuidando de cocô de cachorro!”. Mas não, aquilo ali é um pequeno conflito que poderia virar um conflito muito maior.

Então, o Juizado Especial é um instrumento fundamental de acesso à Justiça. Hoje, a gente não pode mais prescindir dele. Aqui no Brasil, nós

temos uma coisa que é absolutamente única: o Juizado aqui no Brasil não é especial, o Juizado é a regra. Desde 2011, entram mais ações nos Juizados do que nas Varas singulares. Então, especial é o resto. Juizado aqui no Brasil é a regra e é o único lugar no mundo onde isso acontece. Então, o Juizado tem problemas sim, mas nós não podemos abandoná-lo. Porque ele é, sem dúvida nenhuma, o ponto de contato mais próximo entre o Poder Judiciário e a Sociedade. E é, sem dúvida alguma, o principal instrumento de acesso à Justiça.

A segunda observação que eu queria fazer é a respeito do chamado Sistema dos Juizados Especiais. O que é que eu queria sustentar aqui com vocês? A primeira referência que se tem notícia em relação ao Sistema dos Juizados Especiais foi feita pelo Professor Rogério Lauria Tucci, que infelizmente faleceu em maio deste ano, e que tem um livro clássico sobre o Juizado de Pequenas Causas. O Professor Rogério falava no Sistema dos Juizados, mas sem maiores aprofundamentos. Só que essa fala do Professor Rogério, como foi num livro clássico, acabou reverberando em outros trabalhos acadêmicos ao longo do tempo. E, por conta disso, quando a Lei dos Juizados de Pequenas Causas foi revogada pela Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099/95 –, o termo Sistema foi incluído no texto, ainda que de uma forma muito lateral, muito superficial. O artigo 93 da Lei 9.099 diz: “Lei Estadual disporá sobre o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência”. Pois bem, apesar de a expressão Sistema ter assento legal, o debate em torno do seu conteúdo sempre passou ao largo dessa circunstância.

De fato, somente com a inclusão do termo “Sistema dos Juizados Especiais” no artigo 1º da Lei nº 12.153/09, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é que a questão passou a ter relevo na chamada “ordem legal”. Então, o artigo 1º da Lei dos Juizados Especiais Fazendários promoveu uma revolução, no sentido de dar um tratamento sistemático aos componentes dos Juizados Especiais. Olha o que o artigo 1º dos Juizados Especiais Fazendários diz: “Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, Órgãos da Justiça comum integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua

competência”. E agora, o mais importante no parágrafo único: “O Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública”. Então, um conceito que estava no finalzinho do texto, nas disposições transitórias da Lei 9.099/95, passou para o artigo 1º da Lei dos Juizados Especiais Fazendários, colocando em destaque a discussão sobre quais seriam os contornos do chamado Sistema dos Juizados Especiais.

Assim, ressurgiu o debate nos meios jurídicos sobre qual seria o papel da expressão “Sistema dos Juizados Especiais” em nosso ordenamento jurídico. Mais ainda, indaga-se se essa expressão seria capaz de mudar, no plano teórico, no plano prático, a realidade de hoje vivenciada e, finalmente, pergunta-se se essa reinclusão é positiva ou negativa. Essas são as questões com as quais eu vou tentar trabalhar na nossa palestra de hoje sob a ótica da uniformização da jurisprudência.

Como é que funciona a expressão “Sistema dos Juizados Especiais”? Eu fiz, de certa forma, uma espécie de resumo, e nesse resumo eu tentei agrupar os sentidos da expressão “Sistema dos Juizados Especiais” em três grupos: o primeiro grupo chamado de “Microsistema”, o segundo grupo, de “Estrutura judicial-administrativa”, e o terceiro grupo, de “Estatuto”. E são as três linhas de pensamento que eu consegui identificar na doutrina e na jurisprudência a respeito da expressão “Sistema dos Juizados Especiais”.

Então, o primeiro modelo é o modelo do chamado “Microsistema”. A primeira coisa que eu tenho que alertar os senhores é o seguinte: a palavra microsistema aparece nas decisões judiciais e na doutrina com os mais variados sentidos. Então, vários autores empregam esse termo “microsistema”. Mas o que é que eles querem dizer com isso? Vários sentidos. Qual o sentido que eu quero trabalhar aqui? É o conteúdo específico neste estudo: Microsistema com o sentido de sistema autônomo, separado da estrutura judiciária ordinária. Então, eu estou me referindo aqui ao microsistema, de acordo com a ótica daqueles que entendem que os Juizados são praticamente uma justiça paralela, um segmento judiciário

próprio. Quais são as consequências dessa visão? As decisões proferidas pelos Juizados Especiais não estariam sujeitas a qualquer tipo de recurso ou impugnação de outros órgãos. Os Juizados Especiais seriam, por assim dizer, autossuficientes, podendo aplicar o direito da maneira que entendessem, no âmbito de sua competência.

Quais são as críticas que são feitas em relação à essa visão? Essa visão geraria uma limitação irrazoável do acesso à Justiça e do acesso aos Tribunais. Haveria com essa visão a quebra da isonomia jurídica, com a formação de entendimentos diferentes dentro dos órgãos dos Juizados e, por vezes, contrários aos entendimentos sedimentados nos Tribunais Superiores. E, ainda, haveria a violação da unidade do Poder Judiciário, com a criação de entendimentos regionalizados.

Toda a nossa estrutura judicial é uniformizante, no sentido de que existem os órgãos de cúpula uniformizando entendimento dos tribunais inferiores e os tribunais inferiores uniformizando entendimento dos seus órgãos inferiores. E aí, a partir do momento em que se cria uma justiça paralela, quebra-se a lógica dessa estrutura. Essa teoria do microssistema tem sido muito combatida. Ela já chegou a ter uma relevância maior, mas hoje ela é bastante minoritária. Ela foi inicialmente repelida pela doutrina. Mas ela começou a se esvaziar a partir do momento que a legislação previu o pedido de uniformização e reconheceu o cabimento de recursos para fora da estrutura dos Juizados. Além disso, a própria jurisprudência foi, ao longo do tempo, criando mecanismos para permitir o controle externo das decisões proferidas no Juizado Especial. Eu, apesar de ter respeito por quem pensa dessa maneira, entendo que essa visão do Juizado como microssistema não é uma visão adequada, principalmente sob os paradigmas fixados na nossa Constituição Federal.

A segunda visão que eu identifiquei é a visão judicial-administrativa, que, eu desde, logo reputo como a majoritária hoje no nosso sistema jurídico. Com efeito, hoje, a maioria das vezes em que a doutrina e a jurisprudência se referem ao “Sistema dos Juizados”, estão falando no sentido de uma estrutura judicial-administrativa. O que é que eu quero dizer com isso? A expressão “Sistema dos Juizados” representaria a determinação legal

para que os tribunais promovessem a construção de uma organização judicial-administrativa própria para os Juizados, a existência de um “sistema” Estadual e outro Federal, estanques entre si. Então, quem sustenta essa visão, enxerga no Juizado dois setores; os Juizados Federais, Cíveis e Criminais, e os Juizados Estaduais, Cíveis, Criminais e Fazendários. Essa visão, portanto, teria um viés muito mais de organização, de harmonização, de sistematização, no sentido administrativo, do que no sentido teórico. Qual seria a consequência disso? A busca administrativa por um funcionamento coordenado e simétrico entre os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, em primeiro e segundo graus; a uniformização dos entendimentos, dos procedimentos e da atuação dos servidores, etc.

Então, eu, obviamente, não sou contrário a essa visão administrativa-judicial, porque ela obviamente traz ganhos para o funcionamento dos Juizados, não tenho a menor dúvida. Mas eu entendo que essa visão não é uma visão suficiente, especialmente quando se traz à baila questões teóricas. Então, quais são as críticas que eu faço a essa estrutura administrativa? Pouca relevância teórica, pois se trata, basicamente, de um conceito administrativo e não jurídico; não contribui para resolver os problemas práticos dos Juizados Especiais; divisão entre modelos federais e estaduais.

Eu defendo que Juizados têm que ser vistos como uma forma integrativa. Se nós temos uma ação contra um banco, seja ele federal ou estadual, o Juizado Federal tem que ter uma mesma forma de pensar que o Juizado Estadual. Nós não podemos abrir mão dessa integração. Então, eu defendo que o sistema deve abranger também os Juizados Federais. Hoje, existe uma divisão. O que acontece no Juizado Federal não se comunica com o que acontece no Juizado Estadual e vice-versa. Qual seria então a visão que eu sustento? A visão que eu sustento é uma visão que busca promover a integração dos modelos de Juizado, através daquilo que a doutrina costuma chamar de “Estatuto dos Juizados Especiais”. Que significa isso? Esta teoria defende o diálogo constante entre os diplomas legais – a Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Estaduais, a Lei 10.259/01, dos Juizados Especiais Federais, e a Lei 12.153/09, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Assim, essas leis formariam o “Estatuto dos Juizados Especiais”, tal

como ocorre na integração entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, no chamado “Estatuto da Ações Coletivas”.

No modelo tradicional de interpretação, a integração entre os modelos de Juizados se limita aos casos lacunosos e às remissões expressas na lei. Essa parece ser claramente a opção do legislador, que estabeleceu em diferentes passagens a aplicação subsidiária e pontual das normas relativas aos integrantes do sistema: por exemplo, os artigos 1º e 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais, que fazem remissão à Lei 9.099/95, os art. 15, 26 e 27 da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que fazem remissão à Lei 9.099/95.

Então, hoje nós temos uma visão que é calcada no que eu chamo de hermenêutica jurídica clássica. Com a “Teoria do Estatuto”, seria possível superar a visão clássica da hermenêutica jurídica, promovendo uma interpretação legal sistemática entre as Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, e focada na efetividade dos institutos, à luz das normas constitucionais. A representação gráfica das formas de interpretação das normas dos Juizados Especiais seria a seguinte: no modelo hermenêutico clássico, o Juizado Especial Estadual funcionaria com cerca de 80% em cima da Lei 9.099/95 e 20% em cima das outras leis, como o Código de Processo Civil. Os Juizados Especiais Federais teriam 50% em cima da Lei 9.099/95, 30% em cima da Lei 10.259/01 e 20% em cima das outras leis. Os Juizados Especiais Fazendários teriam 50% em cima da Lei 9.099/95, 30% em cima da Lei 12.153/09 e 20% em cima das outras leis. Com isso, nós teríamos um transbordo da Lei 9.099/95 para os Juizados Federais e Fazendários, mas haveria o movimento contrário.

Qual seria a minha proposta? Formar aquilo que a Professora Claudia Lima Marques trouxe da Alemanha, com tanto sucesso, com tanto brilhantismo, que é o chamado diálogo das fontes, fazendo com que os Juizados passassem a ter uma comunicação direta entre os seus dispositivos, não mais pela técnica da aplicação subsidiária, mas sim através de uma integração das normas jurídicas, por meio da interpretação e das balizas constitucionais. É claro que essa proposta sofre uma série de críticas. A primeira crítica é que ela não encontra respaldo legal nas normas regentes

dos Juizados Especiais. Isso é verdade, porque se você disser: “Felippe, no CDC tem uma remissão à Lei de Ação Civil Pública e vice-versa”. De fato, a integração aí está prevista em lei. Mas o diálogo das fontes ultrapassa essa questão da previsão em lei. Você está falando de uma técnica hermenêutica e não propriamente de uma interpretação positivista. O diálogo das fontes se afasta da visão prevalente sobre a hermenêutica jurídica vigente em nosso país, calcada no positivismo jurídico. Pelo menos no seu sentido clássico, nós temos um país que é essencialmente positivista. Então, para que nós pudéssemos implantar a técnica do diálogo das fontes, precisaríamos rever, entrar naquilo que chamamos de pós-positivismo ou de neoconstitucionalismo. Enfim, o nome que os senhores quiserem dar. Nós precisamos mudar os paradigmas da interpretação hermenêutica hoje vigente em nosso país.

Por fim, é comum criticar a teoria do diálogo das fontes, alegando que ela criaria uma grande insegurança jurídica ao permitir a “flexibilização” das normas. É o que eu mais ouço. Quando eu vou defender essa teoria do diálogo das fontes, muita gente fala assim: “Felippe, isso é perigoso! Não está lá na letra da lei. “Assim, a pessoa fica insegura. Mas, senhores, vamos ser muito sinceros. Hoje, a interpretação “na letra da lei” não se traduz em segurança. Se existe hoje uma crise do positivismo, essa crise tem como uma das suas principais raízes o fato de que hoje o positivismo não gera a segurança que dele se esperava há pelo menos um século. Então, hoje você tem uma complexidade e um dinamismo dentro da estrutura social que a lei não consegue acompanhar. Hoje não se admite mais que o Direito fique dissociado da realidade. Então, você ficar preso na letra da lei é uma situação que ontem gerava embaraço, mas hoje gera uma inconstitucionalidade.

Na verdade, como é que eu me posiciono em relação a isso? Defendo que para aplicação da teoria do estatuto é necessária a adoção de uma interpretação constitucional das normas, através de critérios objetivos e voltados para efetivar os princípios e garantias fundamentais. Portanto, se a flexibilização existe, ela tem índole constitucional. Além disso, mesmo a visão positivista tem levado a flexibilizações, muitas vezes sem qualquer técnica ou compromisso constitucional. Então, é claro, você vai abrir mão

de uma segurança na literalidade, mas vai passar a ter uma segurança na constitucionalidade.

Eu estou sustentando, portanto, a troca de paradigmas dentro desse estudo hermenêutico. Dessarte, conforme demonstrado, apesar da pouca aceitação, a melhor acepção para a expressão “Sistema dos Juizados” seria como sinônimo de “Estatuto dos Juizados”, na esteira do que existe de mais moderno em matéria hermenêutica jurídica, absorvendo os ideais de primazia das normas constitucionais, na busca da integração dos modelos de Juizados Especiais. Tal percepção seria capaz de promover avanços, tanto teóricos como práticos, aos Juizados Especiais, na medida em que serviria não apenas como uma nova metodologia interpretativa, mas também como instrumento de uniformização dos procedimentos previstos nas leis que integram o Sistema. É preciso ressaltar ainda que a previsão de um “Sistema” representa um avanço significativo no reconhecimento da importância e da peculiaridade dos Juizados Especiais, para adoção de uma metodologia mais racional e coerente de funcionamento. De fato, não se pode conceber a coexistência de modelos análogos de Juizados Especiais, no mesmo segmento judiciário, com filosofias diferentes e sem sintonia.

Senhores, o que eu queria destacar nesse momento aqui? Eu sei que essa minha defesa é complicada e recebe muitas críticas. Mas eu gostaria de chamar a atenção para a incoerência que nós hoje vivemos. Vou dar um exemplo para os senhores. Na Lei 9.099/95, nós temos no artigo 52, inciso V, a previsão de tutela específica. É um dispositivo que em 1995, quando a lei foi editada, era muito bom, talvez até melhor do que o existente no Código na época. Só que o que aconteceu? Com a passagem do tempo, o Código de Processo Civil foi sendo reformado, sendo aprimorado e hoje a tutela específica é muito melhor regulada no Código de Processo Civil do que na Lei 9.099. O art. 461 e o art. 461-A são muito mais efetivos do que o art. 52, inciso V, da Lei 9.099. O que acontece? É muito comum você ter nos Juizados Especiais aplicação do Código de Processo Civil em detrimento do inciso V do art. 52. Muito comum, como também acontece com o famoso art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, que também trata de tutela específica e que também é anacrônico comparado com o Código de Pro-

cesso Civil. É a mesma coisa que acontece com o artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública, que também trata de tutela específica, que foi revolucionária em 1985, mas que hoje está ultrapassada. Em nenhuma dessas situações as pessoas sustentam, hoje, que não se possa aplicar o CPC, porque tem lei especial tratando disso, que é aquele clássico brocardo visto na obra de Carlos Maximiliano: a lei especial não é derogada pela lei geral. Então, se eu tenho o mesmo tema tratado por duas leis, sendo uma delas lei especial, ela afasta a aplicação da lei geral. Nesse caso, você não poderia aplicar o CPC em matéria de tutela específica nos Juizados Especiais, pelos parâmetros fixados no art. 461 e 461-A do CPC.

Senhores, eu não conheço uma pessoa que defenda isso. Quase todo mundo aplica o CPC à Lei 9.099 em matéria de tutela específica, mas não fundamenta. Você está aplicando o 461 e o 461-A, tem que dizer por quê. Se tem um dispositivo aqui na lei para tratar disso, qual é a técnica hermenêutica que você está utilizando? A técnica é muito simples? Qual é a norma mais efetiva do ponto de vista constitucional? É o CPC. Então, o CPC tem prevalência, tem força integrativa. Não está revogando o dispositivo, ele está se incorporando ao dispositivo, como um sistema, como um todo. Então essa lógica, apesar de ser uma lógica que na prática você vê, na teoria ainda sofre muitas resistências. Para mim, não tem outro caminho, senão fazer um controle de efetividade sobre a ótica constitucional, para poder dizer que você aplica, sim, o 461 e o 461-A à Lei 9.099.

Pois bem, eram essas duas premissas que eu queria tratar. Apesar de um pouquinho longas, eu achei importante destacá-las para poder fundamentar o que eu vou concluir no final do nosso encontro.

Qual é o quadro atual da uniformização da jurisprudência nos Juizados? Primeiro, é importante a gente reconhecer que os Juizados Especiais têm características particulares, que dificultam a uniformização da jurisprudência. Por quê? Primeiro, a possibilidade do exercício da capacidade postulatória direta pelas partes leigas reduz significativamente a possibilidade de essa parte contribuir efetivamente para a construção da uniformização da jurisprudência, por questões técnicas. Além disso, nós temos limitações à recorribilidade das decisões interlocutórias. Por exemplo, na

fase de execução dos Juizados, a sentença não tem a menor importância. O importante são as decisões interlocutórias que são proferidas. A partir do momento em que não tem um recurso para impugnar especificamente essas decisões interlocutórias, você não consegue criar uma jurisprudência a respeito da fase executiva na Turma Recursal, a não ser em casos específicos, quando você usa o recurso inominado dentro dos embargos de execução. Então, muita coisa se perde dentro desse caminho.

Por outro lado, nós temos limitações instrumentais ao recurso inominado. O recurso inominado depende muito da sentença e a sentença nos Juizados é extremamente resumida. Nós não temos a colheita tradicional dos atos e fatos do processo. O juiz, ao dar a sentença, faz um resumo do que aconteceu. E você ainda tem um desestímulo econômico, porque é muito caro recorrer. Desse modo, nós temos um menor controle das decisões judiciais e é exatamente esse controle que fomenta a uniformização da jurisprudência. Além disso, temos limitações instrumentais às ações impugnativas clássicas, como o mandado de segurança e a ação rescisória. E também limitações ao controle interno e externo das decisões judiciais de 2º grau, como no caso de embargos infringentes, agravo interno, recurso especial, recurso extraordinário etc. Então, todo esse ambiente acaba facilitando, acaba contribuindo para a dificuldade na uniformização dos entendimentos, seja no Juizado, seja nas Turmas Recursais. E aí o que é que acontece? Você acaba tendo a formação de entendimentos individualizados nos Juizados Especiais. Não raras vezes, entendimentos dissociados dos entendimentos prevalentes em outros Juizados e mesmo dentro do próprio segmento judiciário.

Senhores, eu fui titular de um Juizado. Numa determinada época, eu reparei que os mandados de execução começaram a sair sem a advertência do 475-J. Eu falei “Poxa, isso pode dar problema”. Aí peguei um processo, fui ao cartório e falei assim: “Olha, vocês estão esquecendo de colocar aqui no mandado a advertência do 475-J”. Aí, o pessoal do cartório me disse: “Não, a juíza aqui entende que essa multa é injusta”. Eu falei: “Qual multa? A multa de 10% do 475-J?”. “É. Ela acha que isso atrapalha. Então ela intima as partes para em 5 dias pagarem”. E se não pagar? “Aí faz a penhora”. Como assim? “É o entendimento da juíza, doutor”. E aí, o que é

que aconteceu? Eu comecei uma cruzada para tentar fazer ela colocar isso no papel, porque era uma ordem verbal dela para o cartório. Então, claro, isso é um exemplo extremo, mas a verdade é que muitas vezes nós temos bizarrices nos Juizados por falta de um controle mais efetivo.

Uma vez, um aluno meu me perguntou qual era o prazo para apresentação dos embargos numa execução de título extrajudicial nos Juizados? Eu disse que a resposta estava no nefasto artigo 53 da Lei 9.099, que traz um procedimento horroroso para a execução dos títulos extrajudiciais. Eu disse que na execução extrajudicial nós temos 3 dias para pagar. Se não houver o pagamento, é efetuada a penhora. Depois da penhora, é marcada uma audiência de conciliação e na audiência de conciliação você pode apresentar os embargos. Aí ele me mostrou um mandado emitido pelo Juizado que dizia o seguinte: “Em 3 dias pague ou em 15 embargue.” Ou seja, o juiz revogou o artigo 53. Eu acharia ótimo que revogassem o artigo 53. Mas revogação pelo Poder Legislativo. Aliás, o Professor Freddie Didier Junior diz que, pela ótica do princípio do devido processo legal, se você tem um rito que é ineficiente, esse rito é inconstitucional e pode ser afastado. Então, você tem até uma técnica para fazer isso. Você não pode virar e falar assim: “Eu não gosto” ou “Eu quero assim”. Na medida em que você não tem controle, você acaba estimulando esses entendimentos individualizados.

Todos esses temas que eu mencionei são controvertidos. São temas em que você tem como sustentar teoricamente posições diferentes. Mas não era o caso. Era basicamente dizer: “Aqui, no meu Juizado, eu aplico assim”.

Por fim, temos ainda a formação de entendimentos regionalizados nos Juizados Especiais, em cada Unidade Federativa e, não raras vezes, distantes das posições consagradas nos tribunais inferiores e superiores, inclusive ao tribunal ao qual o Juizado está vinculado. Nós tivemos aqui um período no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que nós tínhamos 4 entendimentos. Tínhamos 4 Turmas Recursais, cada uma com um entendimento diferente sobre a aplicação da *astreintes*. Se tinha limitação, se não tinha limitação. E mais, nós temos a interpretação da lei federal

aqui feita de uma maneira diferente do que é feita, por exemplo, em São Paulo. Por exemplo, em São Paulo, o agravo de instrumento é aceito já há bastante tempo. Aqui, a gente não aceita o agravo de instrumento e a lei é a mesma. A Lei Federal é a mesma.

Então, a partir do momento que conjugamos todas essas questões, temos um cenário de grande dificuldade na uniformização interna e na uniformização externa. E isso é muito ruim, porque existe a necessidade da formação de uma jurisprudência coesa, integrada, estável e previsível, como corolários das garantias fundamentais nos Juizados Especiais.

Como a Desembargadora Ana Maria disse no início deste encontro, temos uma grande crise no que diz respeito à uniformização da jurisprudência. Se engessamos demais, acabamos coibindo o pensamento jurídico. Se flexibilizamos demais, acabamos não atingindo as finalidades de uma uniformização. E eu ainda aponto um terceiro problema, a falta de técnica na uniformização da jurisprudência. Nós estamos trabalhando com a jurisprudência sem utilizar dos mecanismos necessários para que a jurisprudência possa ser bem aplicada. Por exemplo, nós temos uma técnica que é muito interessante, mas que não é adotada aqui no Brasil – pelo menos não que eu tenha conhecimento –, que é a seguinte: o tribunal pensa “A” e tem várias decisões no sentido “A”. Aí, um dia, os integrantes do tribunal concluem que “A” não está certo, que tem que ser “B”. Então, o que é que nós fazemos? Vamos aplicar nesse caso que estamos julgando “A” e colocar na decisão que o tribunal está sinalizando à comunidade jurídica que o entendimento pode virar “B”. Porque a partir do momento em que você tem uma virada brusca da jurisprudência, acaba ferindo de morte um dos sistemas basilares do sistema jurídico, que é a boa-fé. E aí você passa a ter a quebra de confiança no sistema. Então, além dessas questões – engessa demais ou flexibiliza demais –, nós temos uma má aplicação da jurisprudência.

Enfim, nós precisamos investir na jurisprudência. E, sem dúvida alguma, as ferramentas mais importantes que têm sido utilizadas nos Juizados Especiais na busca da uniformização da jurisprudência são a realização de encontros (regionais e nacionais) e a edição de enunciados.

Antes de partir para as minhas propostas, eu queria falar sobre um paliativo, um remendo, uma medida feita para tentar tratar dessa questão pelo menos no plano da uniformização externa, que foi a reclamação constitucional das Turmas Recursais. O que aconteceu? Em 2009, o STF determinou que, enquanto não fosse criado o pedido de uniformização para os Juizados Estaduais, que o STJ aceitasse reclamação constitucional da decisão colegiada proferida pelas Turmas Recursais conflitantes, com a jurisprudência consolidada sobre a interpretação da lei federal envolvida. A ministra Ellen Gracie Northfleet, que era Presidente da Corte e relatora desse embargo de declaração em recurso extraordinário, disse o seguinte: “Não dá para ficar sem controle da lei federal nos Juizados Especiais”. De fato, é preciso dispor de alguma ferramenta para controlar a aplicação da lei federal, porque não é possível que a Corte Especial do STJ, se submeta ao controle sobre a interpretação da lei federal e uma Turma Recursal dos Juizados Especiais não se submeta. Então, é preciso criar um mecanismo, ainda que seja um mecanismo de transição. E aí, escolheram a reclamação constitucional.

Tradicionalmente, a reclamação constitucional era utilizada para descumprimento ou inobservância da competência do STF ou do STJ, em matéria de recurso especial e recurso extraordinário. Posteriormente, essa atribuição foi ampliada para utilização em súmula vinculante, e, agora, como uma ferramenta do controle da uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais Estaduais.

Outra coisa que eu queria destacar é que existe uma grande controvérsia sobre a natureza jurídica da reclamação constitucional. Há quem defenda que a reclamação constitucional seria um recurso. Posição majoritária, entretanto, na jurisprudência e na doutrina, é que a reclamação constitucional, inserida no âmbito de direito de petição, retrata uma verdadeira ação autônoma de impugnação. Então, nós teríamos uma ação autônoma de impugnação contra decisão da Turma Recursal julgada no STJ para preservar a uniformização externa da jurisprudência.

A reclamação constitucional contra a decisão da Turma Recursal foi regulada, no STJ, com a Resolução 12/2009. Nela, ficou expresso que a re-

clamação seria cabível para dirimir divergência sobre direito material entre o acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência do STJ. Então, no início, foi uma avalanche de reclamações no STJ e o STJ começou a restringir o seu cabimento. Hoje, só cabe reclamação constitucional para o STJ, em questões de direito material, quando a decisão da Turma Recursal violar súmula ou julgamento de recurso especial ou repetitivo, o que, para mim, não é suficiente. Eu preferia quando se entendia jurisprudência consolidada. Por quê? Por uma questão muito simples. Porque os recursos especiais não são cabíveis em face da decisão de Turma Recursal, conforme estabelecido na Súmula 203 do STJ. Então, se não cabe recurso especial, dificilmente uma matéria atinente ao Juizado vai ser objeto de recurso especial repetitivo ou mesmo de súmula. Então, eu preferiria que se mantivesse o termo mais amplo, jurisprudência consolidada no STJ, do que este termo restrito, jurisprudência consolidada em súmulas e orientações em recursos especiais repetitivos. Além disso, excluir a apreciação de direito processual da reclamação não faz sentido, embora seja inspirado na restrição existente nas regras que tratam do pedido de uniformização. De qualquer maneira, existe essa ferramenta.

Pois bem, gostaria de falar um pouco sobre a reclamação. A reclamação deve ser oferecida no prazo de 15 dias, contados da ciência pela parte da decisão impugnada, independentemente de preparo. O réu da reclamação é a Turma Recursal, prolatora da decisão, mas é comum também se colocar a parte adversa da demanda originária em seu polo passivo. Por certo, não cabe reclamação em face de decisão monocrática do relator ou decisão transitada em julgado. Mas, uma vez impetrada reclamação dentro do prazo, ela tem efeitos rescisórios em relação à decisão reclamada que venha a transitar em julgado. Têm vários acórdãos dizendo isso: se eu entro com a reclamação depois de trânsito em julgado do acórdão reclamado da Turma Recursal, o julgamento da reclamação desconstitui a coisa julgada produzida naquele acórdão.

O procedimento da reclamação está previsto na Resolução 12. De acordo com a Resolução, tão logo seja recebida pela sessão correspondente, a reclamação será distribuída a um relator, que poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medida liminar para suspender a tra-

mitação dos processos dos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, de cada Estado e do Distrito Federal, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão.

É bastante questionável que uma Resolução possa atribuir eficácia *erga omnes* a uma decisão suspensiva monocrática, dentro de uma reclamação. No meu modo de ver, atribuir efeito suspensivo a uma decisão monocrática é uma prerrogativa da lei federal. Só a lei poderia estabelecer isso e não uma Resolução do STJ. Mas fica só o registro, porque ela tem sido bastante utilizada.

O relator poderá ainda officiar ao juízo originário solicitando informações, determinando a publicação de edital, dando ciência aos interessados, abrindo vista ao Ministério Público e eventuais interessados, e essas decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis. Em seguida, a reclamação deve ser colocada em pauta para julgamento, e as partes, o representante do Ministério Público e terceiros interessados poderão produzir sustentação oral. O acórdão do julgamento da reclamação conterá súmula e seu conteúdo será enviado aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais de Justiça, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada. O que aconteceu? Criaram uma espécie de recurso especial repetitivo para os Juizados, inspirado no funcionamento dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, que trata dos recursos especiais repetitivos.

Pois bem, quais são então as minhas propostas, para encerrarmos essa etapa do nosso encontro e abrir para os debatedores abrilhantarem a minha fala? Eu delineei algumas propostas aqui para tentar aprimorar, de alguma forma, o sistema de uniformização da jurisprudência nos Juizados. A primeira é a aplicação do Pedido de Uniformização nos Juizados Especiais. Diante da falta do recurso especial, tornou-se necessária a criação de um mecanismo próprio de controle da lei federal nos Juizados. Esse mecanismo foi inserido na Lei dos Juizados Federais e na Lei dos Juizados Fazendários. No entanto, ainda não foi aplicado na Lei 9.099/95. Existe um projeto de lei, que é o Projeto de Lei da Câmara 16/07, voltado a inserir o pedido de uniformização na Lei 9.099.

Aliás, senhores, na sexta-feira foi publicada uma lei modificando o art. 8º da Lei 9.099, através daquilo que a gente chama de contrabando legislativo. A lei é destinada a tratar de um tema e lá no meio da lei incluíram um dispositivo para modificar a Lei 9.099. Então, tem uma modificação na Lei 9.099.

Pois bem, enquanto esse projeto não é aprovado, mediante a técnica do diálogo das fontes, com vistas ao acesso à justiça, seria possível aplicar nos Juizados Especiais as regras sobre pedido de uniformização prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais e Fazendários. Senhores, o que é que eu estou falando? É a conjunção de tudo o que eu coloquei até agora: Juizado Especial e acesso à Justiça, numa interpretação calcada no diálogo das fontes. Logo, se no Juizado Fazendário tem pedido de uniformização, não vejo sentido em não ter pedido de uniformização nos Juizados Estaduais. Então, eu defendo a aplicação imediata dos dispositivos pertinentes ao pedido de uniformização existentes na Lei dos Juizados Federais e dos Juizados Fazendários à Lei 9.099. E já adianto que isso não tem sido acolhido, mas é uma proposta que eu faço.

Além disso, defendo a ampliação da participação de segmentos jurídicos e acadêmicos na edição dos enunciados. O que é que eu tenho verificado? Eu tenho verificado que quando as Turmas Recursais se reúnem para produzir os Enunciados, elas não têm recebido uma contribuição externa, seja com outros profissionais do Direito, seja com a academia. Então, já que os integrantes dos Juizados vão fazer enunciados ou quando forem fazer enunciados, vão sentar, discutir, coisa e tal, seria muito interessante trazer para o seio destas discussões a participação, seja da academia, seja de outros operadores do Direito, que possam, de alguma maneira, contribuir para isso. Isso daria maior legitimidade, daria uma maior representatividade. Eu sei que isso é uma questão delicada, passa por questões institucionais, mas, de qualquer maneira, é uma sugestão acadêmica que eu faço.

A terceira sugestão é a constante edição, atualização e revisão dos enunciados. Eu tenho sentido a falta de um maior dinamismo dentro dos enunciados. Nós temos o Aviso 8, que está aí já há algum tempo, que tem vários aspectos que poderiam ser aprimorados, algumas circunstâncias

tiveram algumas nuances jurisprudenciais. Nós estamos na iminência do surgimento de um novo Código de Processo Civil. Então seria importante que já começasse a ter um trabalho de maior atualização, de revisão e até, se for o caso, de revogação de alguns anunciados.

Outra sugestão que eu faço já há algum tempo é a filmagem das audiências nos Juizados. A gente já tem todo o equipamento, já tem toda a estrutura. Eu sei que de certa forma isso pode desestimular a pessoa a conciliar, pode gerar algum tipo de constrangimento etc, mas eu acho que isso é um movimento irreversível. Se os ministros do STF ficam lá julgando em rede nacional, eu acho que é muito importante nós ter os nossos julgamentos registrados. E qual a importância disso para a uniformização da jurisprudência? A partir do momento em que se tem o registro de uma audiência, você consegue fazer um maior controle através do recurso inominado. Qual seria a minha ideia? O juiz no Juizado filma a audiência e aquilo fica registrado no sistema do próprio Tribunal. Assim, quando a Turma Recursal for julgar o recurso inominado, assiste ao julgamento. É claro que se a questão debatida no recurso inominado for uma questão de direito, então, não precisa assistir. Não seria sempre necessário assistir à audiência. Mas você ficaria com um registro daquilo que facilitaria a instrumentalização. Muitas vezes, a sentença diz que a testemunha viu a batida. No papel fica somente que “a testemunha viu a batida. Mas é uma coisa completamente diferente você ver a testemunha, como ela falou, como ela foi conduzida durante o interrogatório. Eu tenho amigos, juízes de Juizados em várias partes do Brasil. O juiz do 1º Juizado Cível de Roraima filma todas as audiências. Já vi um link com essa filmagem. Muito interessante. O nome dele é Erik Linhares. Ele tem livros sobre Juizados. Ele filma todas as audiências e as audiências estão disponíveis no sistema intranet do Tribunal. E eu acho que no futuro a gente caminha para isso. Hoje, a gente vai ao site do TJ, a gente clica num link e aparece, por exemplo, a ata da audiência, aparece a sentença, aparece a decisão interlocutória. No futuro, a gente vai clicar, vai aparecer a imagem da audiência. Se não tem segredo de justiça, se as audiências são públicas, com as devidas cautelas, eu acho que isso é uma coisa que pode aprimorar o nosso sistema, mas essa é uma questão para um grande debate.

E, finalmente, a minha última e talvez mais polêmica proposta é a adoção do agravo de instrumento. Isso seria objeto de uma nova palestra, só para sustentar isso. Mas, hoje, eu vou privar os senhores dessa tortura. Mas o que é que eu gostaria de dizer? Eu estou tendo a felicidade de lançar a 7ª edição do meu livro. Durante cinco edições, ou seja, durante 10 anos, eu defendi que não cabia agravo de instrumento nos Juizados. E eu revi a minha posição por um motivo muito simples.

Hoje, nós temos uma nova visão a respeito do controle das decisões judiciais. Dentro dessa nova visão, precisa-se ter mecanismo mais eficiente do que o mandado de segurança. É importantíssimo, dentro da ótica do acesso à Justiça, o controle de determinadas decisões interlocutórias. Na Lei dos Juizados Fazendários, por exemplo, está previsto, ainda que não expressamente, o cabimento do agravo contra decisões que deferem tutela antecipada ou tutela cautelar. Está no art. 3º da Lei 12.153. Ora, se no Juizado Especial Fazendário, que é dentro do sistema – e aí pode ser qualquer interpretação, qualquer visão, seja estatuto ou não –, já está permitindo, não tem por que o Juizado Estadual não permitir o agravo.

É claro que eu, dentro da ótica do Novo Código de Processo Civil, entendo que deva ser um cabimento restrito. Agravo de instrumento só para determinadas decisões. Quais decisões? A decisão, por exemplo, defere, indefere liminar, a decisão que inadmite o recurso nominado, as decisões na fase de execução. Então, tem que ter um rol taxativo, como o novo Código vai ter, das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Eu entendo que devemos ter o nosso rol de cabimento do agravo de instrumento para substituir o mandado de segurança, com maior economia, com maior eficácia e com maior dinamismo. E isso vai ajudar a formação da uniformização da jurisprudência.

Senhores, muito obrigado pela atenção e tenham um bom dia. ◆